



D.E.
Publicado em 15/05/2015

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-11.2015.404.9999/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : VANDERLEI JOSÉ SIMA
ADVOGADO : Maria Beatriz Franca Oliveira
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PISO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 201, § 2º, da CF e 33 da Lei 8.213/91 são claros em referir que somente estão submetidos ao piso de um salário mínimo os benefícios que: a) substituam o salário de contribuição; ou b) substituam o rendimento do trabalho do segurado.

2. Não se enquadrando o auxílio-acidente em nenhuma das hipóteses antes referidas, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, não há óbice a que a fixação da renda mensal dele decorrente se dê em patamar inferior ao salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de abril de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7444025v2** e, se solicitado, do código CRC **2BBC6FD6**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-11.2015.404.9999/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : VANDERLEI JOSÉ SIMA
ADVOGADO : Maria Beatriz Franca Oliveira
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, em que a parte-demandante pretende a revisão da renda mensal de seu auxílio-acidente, ao argumento de que o benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, forte no artigo 201, § 2º da CF/88.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando o autor do pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, suspendendo a execução em razão da AJG.

Irresignado, apelou o autor, reiterando o pedido inicial e requerendo a antecipação de tutela.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7444021v2** e, se solicitado, do código CRC **25D51F8B**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-11.2015.404.9999/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

APELANTE : VANDERLEI JOSÉ SIMA

ADVOGADO : Maria Beatriz Franca Oliveira

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

VOTO

Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal de seu auxílio-acidente, ao argumento de que o benefício não pode ser inferior a um salário mínimo, forte no artigo 201, § 2º da CF/88.

Assim dispõe o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (antigo § 5º):

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela EC 20/98)

Outrossim, a Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Como se vê, a redação do texto constitucional, bem assim a do dispositivo acima são claros em referir que somente estão submetidos ao piso de um salário mínimo os benefícios que: a) substituam o salário de contribuição; ou b) substituam o rendimento do trabalho do segurado.

Nenhuma das duas hipóteses é o caso do auxílio-acidente, como resulta da redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, não havendo substituição do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho com a concessão de auxílio-acidente, não há falar em piso de um salário mínimo.

Assim, não merece reforma a r. sentença.

Prejudicada a análise da antecipação de tutela.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7444023v2** e, se solicitado, do código CRC **645012BF**.

